



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

PARECER JURÍDICO N. 1587/2025

INTERESSADO(A): Secretaria de Esportes e Juventude

OBJETO: Contratação de serviços de locação de equipamentos de Ginástica Artística, certificados pela Federação Internacional de Ginástica Artística, para a realização do 64º Jogos Abertos de Santa Catarina – JASC 2025

PROCESSO N.: 493/2025

EMENTA: Exame da possibilidade legal de contratação direta para efeitos de cumprimento do art. 53 da Lei n. 14.133/2021. Inexigibilidade de licitação. Art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021. Possibilidade.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que aportou nesta Procuradoria Jurídica, na data de 30 de outubro de 2025, por meio do 1Doc Processo Administrativo nº 7.247/2025, Despacho 20, que tem por finalidade a **Contratação de serviços de locação de equipamentos de Ginástica Artística, certificados pela Federação Internacional de Ginástica Artística, para a realização do 64º Jogos Abertos de Santa Catarina – JASC 2025**, por Inexigibilidade de Licitação nº 493/2025, para fins de cumprimento do disposto nos termos do art. 53 e art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, a presente análise tem o desígnio de verificar a conformidade do procedimento com as disposições fixadas na Lei nº 14.133/2021, notadamente no que se refere à possibilidade legal de contratação direta para aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, tendo por fundamento o artigo 74, inciso I, da lei de licitações.

Constam nos autos analisados, além da minuta objeto deste parecer: Solicitação de Contratação; Documento de Formalização da Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; entre outros documentos pertinentes aos autos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

É a síntese do necessário.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da abrangência da análise jurídica

A presente manifestação jurídica tem o desígnio de assessorar a autoridade competente no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. (grifo nosso)

Como se observa do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função da análise jurídica da futura contratação, não compreendendo, deste modo, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Assim, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pela pasta competente, cujas decisões devem ser devidamente motivadas.

De outro lado, cabe ilustrar que não é papel da Procuradoria Jurídica exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Posto isso, cabe ressaltar que determinadas observações são realizadas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem compete, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Nesse vértice, eventuais apontamentos decorrem da necessidade de análise de questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n. 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC n. 7 - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ponto que é digno de relevância diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos, que comportam justificativa em sentido diverso por parte dos gestores, porquanto a análise empreendida pelos Procuradores e Assessores jurídicos é exclusivamente técnico-jurídica, sem prejuízo a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões derradeiras competem ao gestor responsável.

Sob esse prisma, destaca-se o Acórdão n. 2599/2021 - Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão n. 2599/2021 – Plenário.

Deste modo, o atendimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico não é imperativo. No entanto, eventual desconsideração deve ser adequadamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave, conforme precedentes dos órgãos de controle externo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Ante o exposto, cumpre ressaltar que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Portanto, resta claro que a emissão deste parecer não constitui endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é referente à área jurídica, não submergindo à competência técnica da Administração. Outrossim, presumem-se verdadeiras as declarações emitidas pelos servidores e autoridades que instruem o presente, sendo estes exclusivamente responsáveis por elas.

2.2 – Da fase preparatória

A Lei n. 14.133/2021 determina que a fase preparatória do processo licitatório seja qualificada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como versar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no *caput* do art. 18, que estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão veja-se:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o Estudo Técnico Preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o Termo de Referência, e minuta do Edital e do Contrato.

No caso em análise, os documentos submetidos à apreciação têm por finalidade demonstrar a necessidade da contratação, o dimensionamento das quantidades e a compatibilidade dos valores com o mercado, justificando-se, ainda, a aquisição direta junto à empresa Santos e Bassoli Ltda, sob o fundamento de exclusividade técnica e legal do fornecimento desse tipo de material.

É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, de forma que o processo de licitação convencional só será cabível nos casos em que for possível assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes:

Art. 37. [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Existem, contudo, hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução do interesse público, uma vez que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa à Administração.

A matéria foi regulamentada pela Lei n. 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) inexigibilidade de licitação (art. 74) e dispensa de licitação (art. 75).

No que concerne ao processo ora analisado, infere-se que o fundamento legal da inexigibilidade é aquele disposto no art. 74, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
[...]

Acerca da contratação por inexigibilidade é o entendimento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹:

[...] Não se pode pretender impor a licitação, quando o risco de execução do objeto pelo menor preço possa representar risco ao interesse público.

Convém transcrever ainda os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira De Mello² a respeito do tema:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...) **Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais.** Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja. **(grifo nosso)**

¹ Jacoby Fernandes, J. U. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação. 10 ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016. Pag. 534.

² Mello, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 492.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Outrossim, dispõe o art. 72 da nova Lei de Licitações que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos a seguir:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Dos documentos acostados, extrai-se que tais requisitos se encontram devidamente cumpridos.

2.2.1 – Do Estudo Técnico Preliminar

Seguindo a análise, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentado nos autos possui os seguintes elementos: definição do objeto, descrição da necessidade de contratação e justificativa, previsão do Plano de Contratações Anual, requisitos da contratação, estimativa das qualidades e do valor da contratação, levantamento de mercado, descrição da solução como um todo, justificativa para parcelamento ou não, demonstrativo dos resultados pretendidos, providências a serem adotadas, contratações correlatas, possíveis impactos ambientais e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no inciso XX, do artigo 6º e no §1º e incisos, do artigo 18 da Lei 14.133/2021.

A descrição da necessidade está adequada, demonstrando o vínculo entre o consumo previsto e a atividade-fim da Secretaria de Esportes, considerando a necessidade



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

decorrente da realização do 64º Jogos Abertos de Santa Catarina – JASC 2025, que ocorrerá no Município de Chapecó.

Para além, a resta evidente a necessidade de locação de equipamentos de ginástica, nos seguintes termos:

Conforme sabido, o Município de Chapecó sediará a 64ª Edição dos Jogos Abertos de Santa Catarina (JASC), considerado o maior evento poliesportivo do Estado de Santa Catarina, que será realizado no período de 18 a 30 de novembro de 2025.

A referida edição dos JASC, será realizada pelo governo do Estado de Santa Catarina por meio da Fundação Catarinense de Esporte, em parceria com a Prefeitura Municipal de Chapecó e Secretaria de Esporte e Juventude.

Para realização da modalidade esportiva de Ginástica Artística é fundamental que o município viabilize aos atletas os equipamentos específicos para atender essa modalidade. O município não dispõe de tais equipamentos.

Desta forma, faz-se necessário a locação dos equipamentos para a modalidade de ginástica artística, visando a competição da modalidade, qual está prevista no carde de encargos do JASC.

E ainda, extrai-se do Estudo Técnico Preliminar os seguintes resultados pretendidos:

A aquisição destes materiais permitirá que a modalidade de ginástica artística possa competir adequadamente dentro das normas dos cadernos de encargos dos jogos abertos de Santa Catarina, tendo nesse ano de 2025 o município de Chapecó com sede.

A apreciação das soluções disponíveis no mercado para suprir a demanda objeto do presente processo ultrapassa o objeto de atuação desta Procuradoria Jurídica, visto que tal análise cabe estritamente à autoridade competente. Todavia, compete a este órgão de assessoramento alertar o gestor que, quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, deve analisar o maior número possível de soluções disponíveis. Recomenda-se que o administrador sempre avalie tal questão quando do planejamento de processos licitatórios, buscando o julgamento do maior número possível de soluções.

No caso em análise, o objeto da contratação consiste na locação de equipamentos oficiais de ginástica artística, devidamente certificados pela Federação Internacional de Ginástica (FIG), destinados à realização da 64ª edição dos Jogos Abertos de Santa Catarina – JASC 2025, a ser sediada pelo Município de Chapecó. A contratação visa viabilizar a estrutura necessária para a execução da modalidade esportiva, assegurando



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

condições técnicas adequadas à competição e o cumprimento das exigências estabelecidas pela Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

2.2.2 – Do Termo de Referência

Ademais, conforme se denota do processo de inexigibilidade, reiterou-se no Termo de Referência o critério de seleção do fornecedor:

A empresa Santos e Bassoli Ltda, é a única empresa que encontramos no mercado que dispõe de todos os equipamentos necessários para Ginástica Artística, somente fora encontrado essa empresa capaz de disponibilizar todos os equipamentos na forma de locação para os Jogos Regionais, Jogos Abertos e copas, incluindo também montagem e desmontagem dos equipamentos. A Secretaria de Esporte ainda em busca de outros fornecedores entrou em contato com a Federação de Ginástica de Santa Catarina e com a Federação Paulista de Ginástica, e conforme declarações anexas a este processo restou evidenciado que as duas federações desconhecem outra empresa com estrutura física, capaz de dispor de todos os equipamentos na forma de locação. Buscando junto ao PNCP e atas de outros municípios a única empresa encontrada foi a Santos e Bassoli Ltda.

O município buscou a viabilidade de realizar a Locação de forma fracionada, porém visto que outras empresas que venham a ter alguns equipamentos não a nenhuma comprovação técnica que os aparelhos seguem os padrões de segurança, ou ainda que possamos avaliar as condições, o estado de manutenção destes equipamentos, também pela dificuldade em razão da variedade dos tipos de aparelhos, e logística para transporte até a cidade de Chapecó, mão de obra para montagem e desmontagem mostrou-se inviável essa forma de contratação.

No que se refere à exclusividade, verifica-se que a contratação direta está devidamente amparada em fundamentos técnicos e legais, tendo em vista que a empresa Santos e Bassoli Ltda detém capacidade técnica e estrutura logística para fornecer, de forma integral e exclusiva, os equipamentos exigidos, incluindo montagem, desmontagem, transporte e manutenção, conforme confirmado por declarações da Federação Catarinense e da Federação Paulista de Ginástica e em buscas realizadas no PNCP.

Conforme doutrina Justen Filho (2021, p. 966), *“admite-se a inexigibilidade em qualquer situação em que se configure a inviabilidade de competição”*. In casu, resta-nos assente que o procedimento de contratação não teria qualquer viabilidade técnica se fosse realizado por meio de processo licitatório regular, isto porque a Administração está contratando empresa



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

que detém exclusividade formal, reconhecida por declaração emitida pela Federação de Ginástica de Santa Catarina e Federação Paulista de Ginástica.

A comprovação da inexistência de alternativas para a Administração faz-se segundo o princípio da liberdade prova, que pode dar-se por qualquer via, desde que idônea e satisfatória. O Tribunal de Contas da União sumulou a prerrogativa supra:

Súmula n. 255 - TCU. Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtos, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Para além, a possibilidade de contratação direta não exime o administrador da procura pela proposta mais vantajosa, com valores condizentes com os praticados no mercado, assim, todas as regras relacionadas à formação de preços devem ser satisfeitas em todas as licitações.

Nesse sentido, o doutrinador Juliano Heinen, disciplina em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/21” acerca dos preços:

De outro lado, a contratação direta ora comentada não dispensa a orçamentação, ou seja, é necessário documentar que os preços praticados pela instituição sem fins lucrativos são compatíveis com aqueles praticados no mercado, além de serem compatíveis com os valores por ela praticados no mercado. Estes dois requisitos foram resumidos na Súmula nº 250 do TCU.

Dito isso, no que se refere à estimativa orçamentária e à justificativa de preços, observa-se que o valor proposto para a presente contratação foi fixado no montante estimado de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), conforme demonstrado nos documentos técnicos que instruem o processo, refletindo os custos diretos e indiretos necessários à integral execução do objeto contratado.

Inclusive, no que concerne à estimativa orçamentária, a Secretaria apresentou justificativa quanto à metodologia empregada na composição dos valores, esclarecendo os critérios técnicos e os parâmetros utilizados para a definição do custo estimado da contratação, nos seguintes termos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Considerando o art. 23 da lei 14.133/21 utilizei para compor a memória de cálculos o inciso, § IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais, na forma de regulamento. A busca por essas notas ainda que não atualizadas, são necessárias para demonstrar que a empresa tem trabalhado com valores similares em outros municípios respeitando fatores de logística, quantidade e variedade de equipamentos.

Insta mencionar que não está no escopo de atuação deste órgão de assessoramento apreciar os valores considerados na pesquisa de preços, na medida em que tal exame tem natureza eminentemente técnica. É atribuição desta Procuradoria Jurídica, todavia, alertar o gestor quanto à necessidade de realizar análise crítica dos valores obtidos em pesquisa de preços, desconsiderando-se, se for o caso, aqueles que apresentam grande discrepância.

No que se refere à demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, infere-se que restou consignado nos documentos dos autos que as despesas decorrentes da contratação ocorrerão à conta de recursos específicos consignados em orçamento satisfatoriamente referenciado.

Assim, o valor proposto revela-se juridicamente adequado, tecnicamente justificado e financeiramente viável, assegurando a legalidade, legitimidade e economicidade da contratação por inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, a situação caracteriza hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, I, combinado com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, sendo juridicamente legítima, técnica e economicamente justificada, consoante os princípios da eficiência, da continuidade do serviço público, da supremacia do interesse público e da legalidade.

2.2.3 – Da regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista e demais requisitos legais

Quanto à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

Em relação a regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista e demais requisitos legais, referente à pessoa, física ou jurídica, a ser contratada, deve a Administração se certificar



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei n. 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

O art. 62 da Lei n. 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira

Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.

Imprescindível, também, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei n. 14.133/2021. Veja-se:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

Portanto, deve a Diretoria competente atentar-se à verificação das condições de habilitação da empresa contratada, especialmente quanto à regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e demais certidões exigidas, devidamente atualizadas, em estrita observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021. Tal cautela visa assegurar que a futura contratada se mantenha adimplente com suas obrigações legais e apta a celebrar o contrato com a Administração Pública, garantindo o cumprimento dos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e controle administrativo.

Atendidas tais exigências, não subsistem impedimentos jurídicos à formalização da contratação, que poderá ser regularmente efetivada nos termos dos fundamentos legais e técnicos já delineados no presente processo.

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

2.3 – Da minuta do Contrato

No que tange ao contrato administrativo, sua regulamentação está prevista no art. 92 e incisos da Lei nº 14.133/2021, portanto definem as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas no negócio jurídico. Diante disso, nota-se que minuta encartada aos autos, atende as regras do mencionado artigo.

Em síntese, a documentação juntada nos autos revela que o processo foi devidamente instruído, observando-se as exigências fixadas no art. 72 da Lei 14.133/2021, bem como a proposta encontra-se justificada, com a devida comprovação do valor praticado no mercado em outras contratações de objeto similar.

Por derradeiro, cumpre destacar que através das documentações acostadas no processo, constatou-se que os requisitos legais e constitucionais foram observados respeitando os pressupostos para a formalização do processo em epígrafe.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

2.4 – Da viabilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação

O processo encontra-se devidamente instruído, com justificativa técnica consistente sobre a necessidade da contratação, demonstrando de forma clara e fundamentada a inviabilidade de competição e a adequação da solução escolhida.

A contratação por inexigibilidade de licitação junto à empresa Santos e Bassoli Ltda mostra-se medida legítima e necessária, uma vez que a referida fabricante possui comprovada capacidade técnica e adequada estrutura logística para fornecer integralmente os equipamentos exigidos, abrangendo montagem, desmontagem, transporte e manutenção, conforme atestado por declarações emitidas pela Federação Catarinense e pela Federação Paulista de Ginástica, bem como corroborado por consultas realizadas junto ao PNCP e a outros municípios que promoveram edições anteriores dos JASC.

Portanto, no caso em análise, a inviabilidade de competição resta suficientemente comprovada, diante da exclusividade técnica e logística demonstrada, sendo inviável a contratação fracionada de fornecedores, haja vista a necessidade de padronização e compatibilidade dos equipamentos, além da garantia de segurança e conformidade com as normas internacionais da modalidade esportiva.

Foram juntados aos autos o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência (TR) e a Memória de Cálculo (MC), os quais demonstram a necessidade da contratação, o planejamento da despesa, a metodologia de estimativa do valor, bem como a justificativa técnica e econômica que amparam a proposta de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a contratação direta mostra-se não apenas viável, mas necessária, diante da inviabilidade de competição, em razão da exclusividade técnica, operacional e legal do fornecedor, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
Procuradoria-Geral do Município

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que estão atendidos os pressupostos legais e formais que autorizam a contratação direta com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual manifesta-se esta assessoria jurídica pela viabilidade jurídica da contratação pretendida, por inexigibilidade de licitação, com a empresa Santos e Bassoli Ltda, nos termos constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

Por tais razões, esta Procuradoria manifesta-se pela viabilidade jurídica da realização da Inexigibilidade de Licitação n. 493/2025.

Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos Setores Responsáveis.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

É o parecer³.

Chapecó/SC, 03 de novembro de 2025.

Jauro Sabino Von Gehlen
Procurador-Geral do Município
OAB/SC 20.098/B

Bruna Pizzolatto Raupp
Assessoria Administrativa
OAB/SC 45.900

Maiara dos Santos Almeida
Técnica em Administração
Matrícula nº 100644

³ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução *ex officio* da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C68D-B8F1-40D2-4DE1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNA PIZZOLATTO RAUPP (CPF 081.XXX.XXX-22) em 03/11/2025 16:29:14 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapeco.1doc.com.br/verificacao/C68D-B8F1-40D2-4DE1>